

- IV. Considerando que Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no Município, relatando a ocorrência deste desastre é **FAVORÁVEL** à declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, conforme procedimentos e critérios para o Reconhecimento Federal e para declaração de Situação de Emergência.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS – 1.3.2.1.4.** e conforme estabelecido na Instrução Normativa nº. 036 de 04 de dezembro de 2020 – Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a: I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

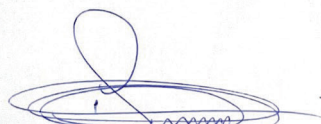
§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, 09 de fevereiro de 2022.


ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.264, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Homologa a Resolução nº 001, de 9 de março de 2022, do Conselho Superior da Polícia Civil, referente às alterações e acréscimo ao Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição do Estado do Pará; e Considerando a aprovação de alterações e acréscimo de dispositivos ao Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará, na Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Pará, ocorrida em 9 de março de 2022; e Considerando as informações constantes do Processo nº 2022/168768; DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 001, de 9 de março de 2022, do Conselho Superior da Polícia Civil, referente às alterações e acréscimo ao Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará, de que trata o Anexo Único do Decreto Estadual nº 1.872, de 19 de outubro de 2017, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de março de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO**RESOLUÇÃO CONSUP/PC-PA Nº 001/2022**

Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições elencadas no art. 13 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994,

Faço saber que, na reunião plenária realizada no dia 09 de março de 2022, foi aprovada a seguinte Resolução:

Considerando a necessidade de adequação e aperfeiçoamento do Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará, que dispõe sobre finalidade e funções básicas, estrutura organizacional básica, competências, corpo docente, atividades acadêmicas, proibições, direitos e deveres dos alunos, regime disciplinar e disposições gerais;

Considerando a atribuição em dirigir e gerir a Polícia Civil do Estado do Pará, inserta no art. 8º, inciso I, da referida Lei;

Considerando a atribuição em expedir os atos necessários para a administração da instituição, nos termos do art. 8º, inciso IX, da referida Lei; e Considerando a atribuição em propor quaisquer outras providências de interesse da instituição, conforme o art. 8º, inciso X, da referida Lei;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará, de que trata o Anexo Único do Decreto Estadual nº 1.872, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Para ser considerado aprovado, o aluno deverá ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina.

Art. 68. As provas, após correção, serão entregues aos alunos para conhecimento de sua nota, cujo recebimento será devidamente assinado pelo discente, em protocolo padronizado da ACADEPOL.

Art. 69. O discente que constatar erro na correção em seu benefício poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, formalizar expressamente à Divisão de Ensino seu pedido de revisão.

§ 1º A prova objeto de recurso não deverá apresentar rasuras ou emendas aos pontos questionados.

§ 2º Serão motivos para o pedido de revisão de provas, as questões:

- I - equivocadamente formuladas;
- II - que tenham por base matéria estranha ao conteúdo da matéria lecionada;
- III - que comportem mais de uma resposta entre as opções oferecidas;
- IV - que não tenham resposta certa entre as opções oferecidas; e/ou V - com erro de digitação.

§ 3º Poderão também ser objeto de recurso as provas em que for constatado erro na contagem dos pontos ou no lançamento da nota.

§ 4º A Divisão de Ensino, após o recebimento do recurso, terá 24 (vinte e quatro) horas para entrar em contato com o professor, que deverá elaborar parecer fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Serão indeferidos, de imediato, os pedidos fora do prazo, sem fundamento, os que apresentarem reclamações contra os critérios de julgamento em termos inconvenientes ou não apontarem, com clareza, fatos e circunstâncias que os justifiquem.

§ 6º O docente que analisará o recurso poderá acatar ou não o pedido, anular a questão, se for o caso, devendo fundamentar, em qualquer hipótese, de forma clara e precisa, as razões de sua decisão.

§ 7º No caso de o docente que tiver ministrado a disciplina curricular se encontrar impossibilitado de analisar o pedido de revisão do resultado, este será examinado por outro docente a ser designado pela Divisão de Ensino, com anuência da Direção da ACADEPOL.

§ 8º Deferido o pedido, este será enviado à Divisão de Ensino para providências de sua alçada.

§ 9º No caso de indeferimento, o discente poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar novo recurso, que será examinado por 3 (três) docentes da disciplina curricular ou de área afim, que decidirão em caráter final.

§ 10. Da decisão de que trata o § 9º deste artigo não caberá novo recurso.

§ 11. A decisão do colegiado revisor será encaminhada à Divisão de Ensino para adoção de providências cabíveis.

§ 12. É vedada interposição de pedido de revisão por parte do discente que tenha acertado a questão.

§ 13. No caso de anulação de questão, os pontos correspondentes serão atribuídos pela Divisão de Ensino àqueles que não os obtiveram anteriormente.

§ 14. No caso de mudança de gabarito levar-se-á em conta, para atribuição de pontuação, o gabarito corrigido.

Art. 82. O aluno será reprovado quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

I - quando não obtiver a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina;

IV - quando constatado, durante a verificação de aprendizagem, que o aluno se dirigiu a outro por palavras e gestos, realizou consulta a material não autorizado ou lançou mão de qualquer outro meio fraudulento, em benefício próprio ou de outrem, sendo-lhe, nesses casos, atribuída nota 0 (zero).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 21 de março de 2022.

Delegado **WALTER RESENDE DE ALMEIDA**
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

Protocolo: 778442